



Município de Alcácer do Sal

GABINETE JURIDÍCO

INFORMAÇÃO – PROCESSOS EM CONTENCIOSO

Previsão das responsabilidades para 2022

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) prevê no artigo 46.º a obrigatoriedade de identificação e descrição das responsabilidades contingentes. Nos termos da Norma de Contabilidade Pública (NCP) 15 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, as Provisões são reconhecidas como passivos (presumindo que a respetiva quantia pode ser fiavelmente estimada) porque são obrigações presentes e é provável que seja exigido um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos ou potencial de serviço para pagar essas obrigações, e os Passivos contingentes não são reconhecidos como passivos porque são:

- i. Obrigações possíveis, que carecem de confirmação se a entidade tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos ou potencial de serviço; ou
- ii. Obrigações presentes, que não satisfazem os critérios de reconhecimento desta Norma, quer porque não é provável que seja exigido um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos ou potencial de serviço para liquidar a obrigação, quer porque não pode ser feita uma estimativa suficientemente fiável da quantia da obrigação.

Estas responsabilidades distinguem-se das provisões pelo facto de serem menos prováveis de ocorrer e normalmente não serem de fácil mensuração. Embora não se



«MORADA»
Tel: «TELEFONE» - Fax: «FAX»
«EMAIL»

transformem com frequência em responsabilidades reais, as responsabilidades contingentes relevantes devem ser relatadas, pelo que se identificam as seguintes responsabilidades contingentes:

1 – Proc. nº 376/15.5BEBJA (TAF BEJA)

Vibeiras, Soc. Comercial de Plantas SA e Mota Engil- Engenharia e Construção, SA intentaram contra o Município ação de condenação no pagamento de **573 411,72 € , acrescidos juros de mora vencidos até 30/10/2015 no valor de 77 512, 70 e vincendos até efetivo pagamento, por, segundo invocam, terem executado trabalhos a mais no âmbito da empreitada “ Requalificação Urbana do Espaço Público da Margem Norte do Rio Sado”** .

O Município contestou a ação invocando que os trabalhos a mais em causa não se mostravam fundamentados e aprovados na forma legal, não foram medidos nem foram objeto de contrato adicional, e nunca foram faturados.

Prevê-se a realização de audiência de julgamento em fevereiro de 2022.

Atenta a jurisprudência sobre o assunto, admito que o Município venha a ser condenado a pagar todos ou alguns trabalhos que venha a comprovar-se terem sido executados, afigurando-se-me que já não poderá ser condenado em juros de mora, já que nunca foram faturados tais trabalhos.

Estando o Município dispensado de fazer pagamento prévio da taxa de justiça, terá sempre de pagá-la a final, sendo que se vier a ser condenado terá de pagar as custas.

2- Proc. nº 377/16.6 BEBJA (TAF BEJA)

Ação proposta por Filipa Maria Vilhena Arantes Pedroso que impugna a deliberação da Câmara Municipal de 4/1/2016 que declarou a nulidade dos actos de licenciamento (2009 e 2011) de duas construções em parcela de terreno da Herdade da Comporta (actualmente lote 30 de Brejos da Carregueira).

O Município contestou a ação, aguardando os ulteriores trâmites do processo.



«MORADA»
Tel: «TELEFONE» - Fax: «FAX»
«EMAIL»

O valor da ação é de 30 000,01€ , mas não estão em causa quaisquer pagamentos à autora. Se a ação vier a ser julgada procedente, o Município terá de pagar as custas processuais.

3 – Proc. nº 580/16.9BEBJA (TAF BEJA)

Ação proposta por Quinta do Sossego – Soc. Agrícola, Lda. que impugna a deliberação da Câmara Municipal de 25/2/16 que declarou a nulidade dos atos de licenciamento de Parque de Campismo Rural em Brejos da Zorra – Parcela 105-A da Herdade da Comporta.

Tendo sido proferida sentença desfavorável ao município, foi apresentado recurso, o qual se encontra pendente.

O valor da ação é de 30 000,01€ , mas não estão em causa quaisquer pagamentos à autora. Se a ação vier a ser julgada procedente, o Município terá de pagar as custas processuais.

4 - Processo nº 397/05.6TBASL (Juízo Central Cível de Setubal - Juiz 4)

Ação proposta pela Sociedade Agrícola Vale Camarinhas, S.A e Sociedade Agrícola Vale do Coito, S.A. contra João Gabriel Correia Posser de Andrade, José Luis Assis Posser de Andrade, Município de Alcácer do Sal e Sociedade Agrícola da Herdade de Palma SA, com o valor de 7.778.044,58€

É pedida a declaração de nulidade de uma doação efetuada pelas autoras ao município numa parcela de terreno com 165.482,82m² a desanexar do prédio misto registado na CRP de Alcácer do Sal sob o nº 01456/210499, Santa Maria, e a condenação do M.A.S. a restituir o referido terreno às Autoras, ou alternativamente a indemnizá-las pelo valor da parte que lhes caberia em partilha correspondente a 18.368,59m², que deverá ser nunca inferior a 55,00€ por metro quadrado, perfazendo um total de 1.010.272.45€ . Pedem ainda a condenação de município a indemnizar as AA. pelas despesas e prejuízos decorrentes da "defesa dos seus direitos" em valor



«MORADA»
Tel: «TELEFONE» - Fax: «FAX»
«EMAIL»

não determinado, mas provisoriamente fixado em 25.000,00€ , e a liquidar em sede de liquidação em execução de sentença.

Caso o M.A.S viesse a perder esta ação, haverá ainda a considerar o pagamento de custas e custas de parte.

5 - Processo nº161/13.9BEBJA (TAF BEJA)

Ação proposta pelo Ministério Público contra o MAS, Herdade da Comporta - Actividades Agro-Silvícolas e Turísticas SA e Ana Filipa Pinheiro Espírito Santo Silva, de valor de 30.000,01€ , na qual pede a declaração de nulidade do despacho do vereador Jerónimo Matias, da Câmara Municipal e, bem assim, todos os atos subsequentes dele dependente que permitiram a construção no âmbito do processo de licenciamento n.º 27/2002 e, ainda, que seja ordenada a reposição do terreno no estado em que se encontrava.

Encontra-se finda a fase de articulados e foi dispensada a realização de audiência de julgamento. O processo aguarda assim apenas a prolação de sentença.

É um processo que não acarretará responsabilidades financeiras diretas para o município, com a natural exceção das custas no caso de se perder a ação.

6 – Proc. nº 1803/19.8BEBJA (TAF BEJA)

Trata-se de ação de impugnação do ato administrativo que aplicou uma sanção disciplinar ao trabalhador Francisco Carolo Ramos. Caso o impugnante obtivesse vencimento, tal acarretaria a obrigação para o município de reembolsar ao trabalhador a remuneração correspondente aos 60 dias em que esteve suspenso de funções (2170,39€). É ainda pedida uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de 10.000€ .

O processo encontra-se em fase de articulados.

7 – Proc. nº 2036/19.9BEBJA (TAF Beja)

Trata-se de ação proposta pela sociedade CAPITAL IN TIME, LDA. impugnando ato administrativo que indeferiu um processo de licenciamento de construção. Não estão

em causa responsabilidades financeiras do município à exceção das custas e custas de parte em que poderá vir a incorrer caso não obtenha vencimento na ação.

O processo encontra-se em fase de articulados.

8 – Proc. nº 87/20.0BEBJA

Ação proposta contra o município pela Companhia de Seguros FIDELIDADE, na qual pede a condenação do município a pagar à Autora o montante global de 65.484,94 € , bem como os juros vincendos, à taxa legal, desde 23.04.2020 até efetivo e integral pagamento.

A A. considera tal quantia devida a título de direito de regresso pela indemnização que pagou a um trabalhador da câmara por acidente de trabalho. Considera essa companhia de seguros que o sinistro ocorreu por violação das regras de segurança por parte do município enquanto empregador.

Por se considerar infundada tal pretensão, o município contestou a ação, a qual se encontra em fase de articulados.

9 – Proc. 165/21.8BEBJA

Ação Administrativa Especial de impugnação de atos administrativos, intentada por Handle, Lda., na qual impugna a deliberação da Câmara Municipal que lhe aplicou uma sanção contratual por incumprimento dos prazos a que se obrigou no contrato de empreitada para construção de ETAR do Forno da Cal.

Embora a ação não tenha como objeto a condenação do município no pagamento de uma quantia, acaso viesse a ser considerada procedente, tal conferiria o direito àquela sociedade comercial, de exigir ao município o valor da sanção aplicada de 34 080,90€ , bem como eventuais juros.

Por se considerar infundada tal pretensão, o município contestou a ação, a qual se encontra em fase de articulados.

10 – Processos 198/21.4BEBJA e 266/21.2BEBJA

Procedimento cautelar e ação principal no qual a ADMINISTRAÇÃO DAS PARTES COMUNS DO LOTEAMENTO DE BREJOS DA CARREGUEIRA DE BAIXO vem impugnar e pedir a suspensão de eficácia do despacho do Sr. Vereador do Urbanismo que embargou a obra de construção duma cancela na Estrada Municipal 12 que liga a E.N. 261 à povoação de Brejos da Carregueira de Baixo.

Por se considerar infundada tal pretensão, o município contestou as ações, as quais se encontram em fase de articulados.

Mesmo no caso da pretensão da autora ser considerada procedente, tal não acarretará quaisquer responsabilidades financeiras para o município, à exceção das custas processuais.

11 – Proc. nº 194/21.1BEBJA

Ação Administrativa Especial de impugnação de atos administrativos, intentada pelo trabalhador Francisco Carolo Ramos impugnado a decisão disciplinar que determinou a aplicação de pena de suspensão pelo período de 30 dias, pedindo ainda a condenação ao pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve suspenso acrescida dos juros de mora à taxa legal.

Por se considerar infundada tal pretensão, o município contestou as ações, as quais se encontram em fase de articulados.

12 – Proc. nº 273/21.5BEBJA

Ação Administrativa Especial de impugnação de atos administrativos, intentada pelo trabalhador Francisco Carolo Ramos impugnado a menção de inadequado na sua avaliação no âmbito do SIADAP 3 para o biénio 2019-2020.

Por se considerar infundada tal pretensão, o município contestou a ação, a qual se encontra em fase de articulados.

Mesmo no caso da pretensão do autor ser considerada procedente, tal não acarretará quaisquer responsabilidades financeiras para o município, à exceção das custas processuais.

O advogado,



Pedro F. Lopes
ADVOGADO
C.P. 52736L NIF: 247 176 583
R. Luciano Cordeiro Nº 89 - 1
1150 - 213 Lisboa
pedroflopes-52736l@adv.ao.pt
Tel.: 21 314 26 54 / Fax: 21 315 69 13